

TC 021.862/2014-1 (vinte peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmeirândia (MA)

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91)

Advogado: não há

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: preliminar de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito de Palmeirândia (MA) no quadriênio 2009-2012, em virtude da falta de prestação de contas do termo de compromisso 107/2009 (peça 1, p. 60-65 e 68), que no Siafi recebeu o código 657946.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peça 4), propôs-se citar o responsável.

3. Veiculada a citação (peça 6), o responsável, por meio da peça 12, trouxe à baila confirmação formal de que, recebidas desde junho de 2014, naquele momento as contas se encontravam sob escrutínio da área técnica do repassador.

4. Dado o teor da resposta, exsurgiu proposta de diligência para que a Funasa/MA emitisse pronunciamento a respeito e, dentro de um trintídio, o mandasse à Secex-MA juntamente com a documentação de suporte.

5. Atendendo aos rogos do TCU (peça 15), cuidou a instância auxiliar de oferecer a longa série de papéis que vai da peça 17 à 20, nela incluídos, entre os mais, vistoria “in loco”, dinâmica bancária, comprovantes de execução da despesa, relatório complementar de TCE e parecer financeiro – neste, em especial, se salientando como justificadores de irrogação de débito os achados a seguir decalcados (peça 20, p. 41-42):

1. NF 057 com dados ilegíveis (fl. 354);
2. Pagamento de tarifas por devolução de cheques no valor de R\$ 49,70 (fl. 320);
3. Não comprovação da devolução do saldo de recursos do convênio na importância de R\$ 450,30;
4. Utilização de R\$ 4.498,70 do concedente em substituição a contrapartida, considerando valor proporcional ao executado;
5. Impugnação pela área técnica, no valor de R\$ 81.024,64 correspondente a 16,20% dos recursos repassados (fl. 367/368).

EXAME TÉCNICO

6. Considerando-se, no entanto, o alcance da análise empreendida pelo concedente, que, embora louvável, não se pôde aprofundar na aquilatação assim da justeza e validade da movimentação financeira dos recursos como da real conexidade entre esta e as quantias desembolsadas à guisa de cumprimento dos desideratos do instrumento de repasse voluntário, alvitra-se, preliminarmente a uma nova citação do ex-alcaide palmeirandense, por natural sem detrimento algum das constatações acima descritas, elaborar e endereçar expediente ao Banco do Brasil, entidade à qual se requisitará cópia legível do extrato das contas-correntes 15.192-0 e 15.531-4, ambas da agência 2607-7, no período que



indicam evidências enraizadas na peça 19, p. 30-81, a tudo devendo corresponder reprodução fidedigna do que se relacionar a crédito, débito, aplicação financeira, transferência e demais operações – ali identificados ou que porventura só se conheçam após busca mais acurada.

CONCLUSÃO

7. Assim, para que se possa dar prosseguimento à demanda, redesenhando-se, caso seja a hipótese, os fundamentos que, a par dos já traçados pela Funasa, haverão de legitimar e orientar a presente TCE, realize-se a medida saneadora discriminada no tópico 6.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ex positis*, crava-se, acompanhando o que na seção *exame técnico* se lançou, a seguinte proposta:

I) **diligência** ao **Banco do Brasil**, com prazo regulamentar de quinze dias, formalizando pedido de xerox legível ou, preferencialmente, imagem digitalizada do extrato das contas-correntes 15.192-0 e 15.531-4, as duas alocadas na agência 2607-7, no período que indica o anexo único, bem como dos correlatos documentos de crédito, débito, transferência ou aplicação financeira de numerário, uns e outros respeitando a dinheiro público que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), mercê da consecução das metas do TC/PAC 107/2009 (Siafi 657946), repassara ao Município de Palmeirândia (MA) nos anos contábeis de 2010 e 2011;

II) **juntada** à comunicação processual, agrupando-a e denominando-a anexo único, da peça 19, p. 30-81.

Secex-MA, 10 de Setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO DO TC 021.862/2014-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo Causalidade de	Culpabilidade
Não apresentação da prestação de contas do termo de compromisso TC/PAC 107/2009, cujo objetivo era construir sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares.	Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91)	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas dos valores do termo de compromisso TC/PAC 107/2009.	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos federais descentralizados.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, uma vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos.

